

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXVI - CUIABÁ Quinta Feira, 13 de Setembro de 2007 Nº 24676

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 8.706, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

Suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.535, de 02 de agosto de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica suprimido o inciso IV e acrescentado Parágrafo único ao Art. 33 da Lei nº 8.535, de 02 de agosto de 2006 – LDO 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral editará e fará publicar Portaria, indicando os responsáveis pelo projeto e o ordenador de despesa do respectivo órgão, para estrito cumprimento deste artigo, devendo as unidades orçamentárias, obrigatoriamente, se submeterem às orientações e determinações técnicas emanadas pelo órgão central de planejamento.”

Art. 2º Revoga o inciso II, os §§ 1º e 2º e altera o § 3º do Art. 81 da Lei nº 8.535/06:

“Art. 81 (...)

I - (...)

II - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Ao final da apuração das receitas em cada bimestre, será procedido ajuste relativo ao período, entre o valor repassado e o valor devido, conforme o disposto no inciso I, deste artigo, acompanhado pela consequente liberação dos saldos orçamentários contingenciados e/ou suplementações por excesso de arrecadação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de setembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JÚLIO TEIS
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO C. DE S. FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUSA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUÍS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTO

LEI Nº 8.707, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

Autor: Deputado Campos Neto

Dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre os entes da administração e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no Art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º O Termo de Parceria firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

Art. 3º São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do Programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi

Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa

Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br



Governo de
Mato Grosso

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Yenes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Pedro Jamil Nadaf
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vitto Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luís Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Vicente Ferreira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Dalto
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizadas, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Estado do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativos de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei nº 9.790/99, contendo os dados principais do documento obrigatório do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 4º A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Art. 5º Prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - parecer e relatório de auditoria nos termos do Art. 13, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização, perante o órgão estadual parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;
- III - parecer e relatório da auditoria, quando necessário;
- IV - entrega do extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do Art. 3º.

Art. 6º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização parceira deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Caso a Organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, será este bem gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º Antes da celebração do Termo de Parceria, deverá o órgão da administração interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de Organização da Sociedade de Interesse Público ainda tem validade, bem como se não existe processo administrativo no Ministério da Justiça solicitando o cancelamento da qualificação da entidade interessada.

Art. 9º Qualquer mudança no Estatuto da entidade realizada, posteriormente à assinatura do Termo de Parceria, deverá ser comunicada imediatamente ao órgão estadual.

Art. 10 Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo de Parceria ser prorrogado.

Art. 11 A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão estadual parceiro.

Art. 12 A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 13 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria, independentemente da aplicação dos recursos objetos do Termo de Parceria, nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 14 Aplicam-se, no que couber, ao âmbito estadual as disposições da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 15 As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 13 de setembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BIST. PEREIRA
DIAZ ANTONIO C. DIAS DA SILVA
DRESSE STEFANO DE OLIVEIRA
VENES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIX
JOSE GONCALVES OFELIO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO LOULHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SADIAS NOROES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR
AUGUSTINO MEND
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIZ HENRIQUE CHAVES DA LAGEAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TAVARES ALMEIDA

DECRETO

DECRETO Nº 730, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Terras do estado de Mato Grosso – INTERMAT, a redistribuição de cargos de Direção e Assessoramento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT tem por finalidade executar a política estadual de disposição de terras públicas.

Art. 2º Fica aprovada a estrutura organizacional do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, de acordo com que dispõem as Leis Complementares nºs 13 e 14, de 16 de janeiro de 1992, considerando o Art. 3º da Lei nº 6.027, de 03 de julho de 1992, combinado com o Art. 4º da Lei nº 6.083, de 15 de outubro de 1992, Lei nº 7.314, de 11 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT compreende as seguintes unidades administrativas:

I – NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

- 1 – Conselho Deliberativo

II – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 1 – Presidência
 - 1.1 – Diretoria Administrativa e Financeira
 - 1.2 – Diretoria Técnica
 - 1.3 – Diretoria de Assentamento

III – NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- 1 – Gabinete de Direção
- 2 – Unidade de Assessoria

IV – NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

- 1 – Gerência Administrativa e Financeira (I)
- 2 – Gerência de Finanças (III)
- 3 – Gerência de Contabilidade (III)
- 4 – Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos (III)
- 5 – Gerência de Material e Patrimônio (III)
- 6 – Gerência de Serviços Auxiliares (III)
- 7 – Gerência de Planejamento (I)
- 8 – Gerência de Programação, Orçamento e Avaliação (III)
- 9 – Gerência de Estatística e Marketing (III)
- 10 – Gerência de Controle de Acompanhamento de Processo (III)
- 11 – Gerência de Acervo Fundiário e Titulação (III)

V – NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 1 – Gerência de Assentamento (I)
- 2 – Gerência de Estudos e Projetos (III)
- 3 – Gerência de Identificação e Tensão Social (III)
- 4 – Gerência de Apoio Social em Assentamento (III)
- 5 – Gerência de Implantação de Assentamento (III)
- 6 – Gerência de Projetos e Assentamento (III)
- 7 – Gerência de Cadastro, Cartografia e Topografia (I)
- 8 – Gerência de Topografia e Análise Técnica (III)
- 9 – Gerência de Informática (III)
- 10 – Gerência de Cartografia (III)
- 11 – Gerência de Cadastro (III)
- 12 – Gerência de Projetos Especiais (I)
- 13 – Gerência de Campo (III)
- 14 – Gerência de Seleção e Cadastramento de Beneficiários (III)
- 15 – Gerência da Carteira Habitacional (III)
- 16 – Gerência da Carteira Fundiária (III)
- 17 – Gerência Setorial de Administração de Execução Programática (II)

Art. 4º Os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da lotação do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT são os constituídos do Anexo Único deste Decreto, com denominação, quantificação ali prevista, estabelecidas com base nas Leis que deram origem aos referidos cargos ora remanejados e/ou transformados, sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Incumbe ao Presidente do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso editar o Regimento Interno da Autarquia, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, a ser aprovado pelo Governador do Estado.